ESTADO DE GOIÁS

ANO CORA CORALINA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

Of. Mens. nº 76 /19.

Goiânia, 28 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Nos termos da previsão do art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa a inclusa Proposta de Emenda à Constituição – PEC - que altera os arts. 11, 93, 95, 97 e 101 da Constituição Estadual e acrescenta o art. 97-A em seu corpo normativo, com o propósito de conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Goiás e de seus Municípios, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Através da Exposição de Motivos (evento 9762967) contida no processo nº 201900004094024, em trâmite na Secretaria de Estado da

PROTOCOLO 03 FOLHAS 60 ALEGO
ANO CORA CORALINA

Casa Civil, a Secretária de Estado da Economia, consoante Despacho nº 1238/2019-GAB (evento 9775069), traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever apenas no útil:

> 2. A propositura apresentada adota a forma sintética, semelhante ao texto da reforma da previdência operacionalizada no âmbito da União, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019. O objetivo da proposta é dar novo tratamento à Previdência do Estado de Goiás, ajustando-a às regras adotadas para servidores da União. Determina, ademais, princípios gerais que devem orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público do Estado. Prevê adesão às regras de cálculo e reajustamento de proventos de aposentados e pensionistas estabelecidas para os segurados do Regime Próprio de Previdência da União.
>
> 3. A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade do sistema previdenciário do Estado de Goiás e de seus municípios. Permite a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer os regimes próprios de previdência, estadual e municipal goianos. Isso poderá evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios de seus aposentados e pensionistas.
>
> 4. A reforma da Previdência no âmbito federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária. No entanto, não incorporou em sua abrangência, Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Porém, são exatamente estados e municípios os grandes prestadores de serviço à população. Como determinado pela Constituição da República, cabem aos municípios os serviços de provisão de educação fundamental, o atendimento primário de saúde, a limpeza e a varrição, bem como o ordenamento urbano. Aos estados foram reservados os serviços de educação média, o atendimento secundário e terciário de saúde e a segurança pública, dentre outros.
>
> 5. Esses serviços, importantes para todos, mas fundamentais para a população mais pobre, em razão de que não dispõe de planos de saúde, nem tem acesso à educação privada. Também a segurança pública é mais importante para as parcelas menos favorecidas da sociedade. Quando o Tesouro Estadual fica comprometido em sua capacidade de financiar investimentos nessas áreas e mesmo custear as despesas correntes associadas

PROTOCOLO 04 FOLHAS 60 ALEGO
ANO CORA CORALINA

a esses serviços, os mais pobres são os mais prejudicados.

6. Alguns estados tornaram-se incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido. Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

7. Os regimes previdenciários no Brasil apresentam, em sua maioria, resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. Em que pese a exigência constitucional de equilíbrio nas contas previdenciárias, quase todos os Estados da Federação apresentam déficits financeiros e atuariais. Nos últimos vinte anos, a situação fiscal na maioria dos Estados e dos Municípios piorou. As despesas cresceram em patamares acima do crescimento das receitas. Como consequência, os resultados primários se deterioraram, a dívida cresceu e os investimentos caíram. Nos entes federativos em situação mais grave, há dificuldades para pagar os encargos da dívida e até as despesas com pessoal.

8. Para a construção de uma previdência moderna e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte) para os segurados dos regimes próprios de previdência estadual e municipal. As regras atuais estimulam a implementação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

9. No âmbito do Estado de Goiás, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos. Entre 2010 e 2018, os aportes do Tesouro Estadual de Goiás para cobrir essa insuficiência financeira cresceram, em termos reais, quase 10,5% ao ano e atingirá (sic), aproximadamente, R$ 3 bilhões, em dezembro de 2019. Mantidas as regras atuais, o déficit chegará a R$ 6 bilhões nos próximos 10 anos, o que poderá inviabilizar a prestação adequada de serviços públicos.

PROTOCOLO 05 FOLHAS 60 ALEGO
ANO CORA CORALINA

10. O modelo de gestão previdenciária goiano é organizado em Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) e Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM), ambos disciplinados nas Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, e 77, de 22 de janeiro de 2010. O Regime Próprio de Previdência do Estado de Goiás está estruturado no formato de repartição simples, ou seja, as aposentadorias e pensões atuais são custeadas com as contribuições recolhidas no próprio exercício. Não há capitalização dos recursos previdenciários para financiar os benefícios futuros.

11. Por meio da Lei Complementar nº 102/2013, foi realizada, no âmbito do Estado de Goiás, a segregação de massas a partir de 1º de janeiro de 2013. Todavia, este Fundo foi extinto pela Lei Complementar nº 131, de 12 de julho de 2017, sendo que o total de recursos nele existentes foram revertidos aos Fundos Financeiros previstos nos incisos I e II do art. 26 da Lei Complementar nº 66/2009, e os segurados e beneficiários vinculados ao extinto fundo ficaram filiados ao Fundo Financeiro do RPPS, agravando-se, ainda mais, o déficit previdenciário.

12. A instituição de contribuição previdenciária no âmbito do Estado de Goiás ocorreu em tempos recentes. Atualmente, há mais de 9 mil aposentados/pensionistas que recebem benefícios previdenciários, mas nunca efetuaram contribuições enquanto ativos ao regime de repartição. Para a base atual de segurados, as projeções atuariais sugerem um período de 75 (setenta e cinco) anos para o cumprimento de todas as obrigações previdenciárias. A primeira contribuição previdenciária foi instituída pela Lei nº 12.872/1996, no percentual de 6%, calculada sobre a retribuição que os servidores ativos, civis e militares, percebiam em razão do exercício de cargo, emprego ou função, de provimento efetivo, em qualquer dos Poderes do Estado, incluídos os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público e os magistrados em geral. Por meio da Lei Complementar estadual nº 29/2000, a alíquota da contribuição previdenciária foi elevada para 11%. Considerando que as avaliações atuariais elaboradas para o RPPS/GO apontavam sucessivos aumentos do déficit atuarial, novamente em 2012, a alíquota da contribuição previdenciária foi alterada para 13,25%. Em 2016, de acordo com os cenários apresentados nos diversos entes federativos, indicando a necessidade de se elevar a mencionada alíquota ao patamar de, no mínimo, 14%, a do Regime Próprio dos servidores de Goiás foi aumentada

PROTOCOLO 06 FOLHAS ALEGO
ANO CORA CORALINA

para 14,25%, por meio da Lei Complementar nº 126/2016 (Figura 1).

(...)

13. No entanto, a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária, isoladamente, não reverteu a trajetória crescente de déficit previdenciário. O Gráfico 1, abaixo, demonstra que no momento da elevação da alíquota, houve redução da insuficiência financeira, no entanto, a tendência de crescimento retorna à sua trajetória original em curto espaço de tempo. Isto porque as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte permaneceram inalteradas, com a concessão precoce de benefícios, considerando o aumento da expectativa de vida, e valores de remuneração incompatível com as contribuições efetuadas ao longo da vida laboral.

(...)

14. Da mesma forma que no resto do País, o Estado de Goiás, passa por rápida transição demográfica e grandes transformações no mercado de trabalho. As pessoas estão vivendo cada vez mais e a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940 para 76 anos, atualmente. A expectativa de sobrevida aos 65 anos já atinge mais de 82 anos. De acordo com o IBGE, em 2042 a expectativa de vida ao nascer chegará a 80 anos, contudo, a idade de aposentadoria continua a mesma desde a era Vargas, em 1940.

15. De acordo com os dados apresentados nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR's), disponibilizados pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, verifica-se que, no período de 2014 a 2018, houve um decréscimo no quantitativo de servidores ativos nos diversos estados da Federação. A taxa média de redução dos servidores ativos foi de 2,4% ao ano e, em sentido oposto, o quantitativo de servidores inativos cresceu, no mesmo período, em torno de 5,2% ao ano. Esse cenário aponta, em grande medida, crescimento nos gastos com inativos e a redução na arrecadação das contribuições previdenciárias, o que confirma a inviabilidade do regime de repartição.

16. No Estado de Goiás, a relação de dependência entre ativos e inativos tem reduzido drasticamente nos últimos anos. No regime de repartição, é primordial que a quantidade de servidores ativos seja superior à de inativos. Quando o número de contribuintes, servidores ativos, diminui continuamente em relação ao número de beneficiários, servidores inativos, o financiamento da previdência estadual se torna insustentável. Em 2004, a

PROTOCOLO 07 FOLHAS 60 ALEGO

relação ativos e inativos/pensionistas era superior a 2, ou seja, havia mais que o dobro de servidores ativos em relação aos inativos/pensionistas. Essa relação, que já era insuficiente à época, se deteriorou fortemente nos últimos anos, atingindo 0,9, em setembro/2019. (Gráfico 2).

(...)

17. Considerando apenas os servidores públicos "civis" do Poder Executivo, a relação, ativos e inativos/pensionistas, corresponde a 0,89. Os dados disponíveis em setembro/2019 indicavam que haviam 54.097 servidores ativos, 50.859 servidores inativos e 9.456 pensionistas. Do total dos servidores civis do Estado de Goiás, 47,3% estão em atividade e 52,7% encontram-se na condição de aposentados/pensionistas.(Gráfico 3).

(...)

18. Entre 2010 e 2018, o déficit financeiro da previdência de Goiás cresceu, em média, quase 10,5% ao ano, em termos reais. No ano de 2010, o Tesouro Estadual desembolsava cerca de R$ 1,2 bilhão. Nessa tendência, o Tesouro Estadual terá aportado um montante próximo a R$ 3 bilhões no ano de 2019 e 5,9 bilhões do orçamento público em 2029.Isso representaria crescimento real de, aproximadamente,96,6% entre 2019 e 2029 (Gráfico 4).

(...)

19. A força de trabalho atual poderá ser reduzida em até 44% nos próximos dez anos. Isto por que, dos atuais 54 mil servidores segurados ativos do RPPS/GO, mais de 24 mil terão atendido os requisitos atuais e estarão elegíveis à aposentadoria programada em 2029. É inadiável a necessidade de alterar as regras previdenciárias para evitar a transferência precoce à inatividade (Gráfico 5).

(...)

20. Considerando o conjunto de medidas apresentadas nessa Proposta de Emenda Constitucional (sem considerar a aplicação de alíquotas extraordinárias), o Governo de Goiás espera uma redução no crescimento do déficit da previdência, ao longo dos próximos 10 anos, de até R$ 8,1 bilhões[1]. Já em 2020, essa redução pode chegar a R$ 400 milhões. A trajetória real de crescimento reduzirá de 4,6% ao ano para 3,3% ao ano (Gráfico 6).Estudos preliminares apontam que, com a aprovação das alíquotas extraordinárias, essa redução poderá atingir a ordem de R$ 9,9 bilhões nos próximos 10 anos.

[1] Com relação aos militares, os impactos apresentados levam em conta os efeitos da Subemenda nº 04 apresentada pelo Relator ao PL nº 1645/2019 em trâmite na Câmara dos Deputados.

PROTOCOLO 08 FOLHAS 40 ALEGO
ANO CORA CORALINA

(...)

21. Os números apresentados nesta Exposição de Motivos evidenciam a complexa situação previdenciária do Estado de Goiás, com as suas repercussões sobre as contas públicas, a escassez do investimento e a execução das demais políticas públicas. É possível construir a Previdência Cidadã para garantir que os benefícios previdenciários sejam efetivamente pagos e que os servidores ativos tenham mais certeza de que receberão suas aposentadorias no futuro. A Previdência Cidadã também proporcionará mais recursos para educação, saúde, segurança pública e infraestrutura.

22. Na presente proposta de alteração do inciso XV do art. 11 da Constituição Estadual, há a supressão da competência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em conceder aposentadoria aos seus servidores e pensão por morte aos seus dependentes, centralizando a competência na unidade gestora única, no caso na Goiás Previdência. O objetivo é adequar o mencionado texto às disposições do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, assim como ao § 20 do art. 97 da Constituição Estadual, simetricamente reproduzido, que vedou a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais.

23. A modificação constante do inciso V do art. 93, determina que os atuais titulares de mandato eletivo, quando vinculados a regimes próprios de previdência social, permanecerão filiados a estes no ente federativo de origem.

24. A proposição apresentada altera os incisos XI e XII do art. 95, para permitir que o servidor, na ocasião da paternidade, tenha licença de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do cargo, da remuneração ou subsídio, bem como para que o intervalo diário para amamentação do filho de até doze meses de idade seja de uma hora, que poderá ser fracionado em dois períodos de trinta minutos cada. O objetivo da revogação do art. 95, inciso XIX, que garante ao servidor público estadual a concessão de gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para cálculo de proventos ou pensões, é adequar a disposições constitucionais às normas previstas no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e no art. 92, inciso XV, da Constituição do Estado de Goiás. Essas normas dispõem que os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Atualmente, como

PROTOCOLO 09 FOLHAS 60 ALEGO

os servidores possuem plano de carreira, onde as progressões são dadas pelo tempo de serviço, a incidência automática da gratificação adicional gera o afamado "efeito cascata", proibido pelas normas constitucionais federal e estadual.

25. A propositura também apresenta a revogação do § 1º do art. 95 da Constituição Estadual, que trata do pagamento, pelo Estado de Goiás, de auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituição especializada para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei. Além do dispositivo em questão não ter sido regulamentado desde a sua origem, atualmente, conforme disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, é garantido ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou que tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

26. A alteração constante do art. 97 da Constituição Estadual, que, no texto atual, guarda simetria com o disposto no art. 40 da Constituição Federal, passa a fazer menção expressa ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios. Trata em seu parágrafo primeiro sobre as modalidades de aposentadoria, remetendo a sua disciplina à lei específica do respectivo ente federativo. No inciso I do § 1º do art. 97 da Constituição Estadual, a redação apresentada prevê a hipótese de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando verificada a insuscetibilidade de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. No inciso II do mesmo parágrafo e artigo, altera a idade da aposentadoria compulsória para 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal, em observância ao disposto no art. 40, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015, e posteriormente regulamentado pela Lei Complementar federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que abrange todos agentes públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

27. A mudança apresentada no inciso III do § 1º do art. 97, que trata da idade mínima exigida para aposentadoria voluntária dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, objetiva conferir o mesmo

PROTOCOLO 10 FOLHAS ALEGO
ANO CORA CORALINA

tratamento, quanto a regra de idade mínima, que foi dado no âmbito da União, aos servidores do Estados de Goiás e de seus municípios. As reformas previdenciárias, implementadas ao longo das últimas décadas, sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto inicial da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, que, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação e concessão de pensão por morte, o que se propõe é a homogeneidade das normas para concessão dos benefícios previdenciários no âmbito federal, do Estado de Goiás e de seus municípios.

28. A pensão por morte, seguindo o modelo da União, utilizará um sistema de cotas, familiar e individual, com regras específicas conforme o falecimento ocorra em atividade ou na aposentadoria. No cálculo da pensão, será empregada uma cota familiar mínima de 50%, adicionada a cotas de 10% por dependente limitadas a 100% e não serão revertidas aos demais dependentes com a perda dessa qualidade. Todos os demais critérios para a concessão de pensão aos dependentes de servidores serão iguais aos aplicáveis pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O reajuste da pensão por morte também será o mesmo aplicável ao RGPS.

29. Aos servidores públicos detentores de cargo efetivo do Estado de Goiás e de seus municípios, também,foi garantido o direito ao abono de permanência, nos mesmos moldes previstos para os servidores da União, desde que tenham implementado os requisitos para aposentadoria voluntária e que continuem em atividade, que será equivalente ao valor máximo da contribuição ordinária do servidor ao RPPS, podendo permanecer até atingir a aposentadoria compulsória.

30. A propositura estabelece em seu art. 97-A que o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes. A ideia é aplicar aos servidores do Estado de Goiás e de seus municípios as normas que foram estabelecidas recentemente para os servidores públicos da União, vinculados a regime próprio.

31. Para o servidor público, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a concessão de

PROTOCOLO 11 FOLHAS ALEGO

aposentadoria voluntária, aplicar-se-ão as regras de transição. A primeira conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2022 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será acrescido a cada ano de 1 (um) ponto, a partir de janeiro de 2020, até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da expectativa de sobrevida. A segunda regra de transição, prevê 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, para a mulher, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para o homem, e, para ambos, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição. Há previsão de regras de transição diferenciadas para servidores professores, policiais civis, agentes penitenciários ou socioeducativos e para os servidores que exercem atividades em condições especiais ou com deficiência. Para a definição das regras de cálculo dos proventos, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003 e não optaram pelo regime de previdência complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, desde que cumpram os requisitos exigidos pela norma constitucional, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios. Para os servidores que ingressaram a partir de 2004, os proventos corresponderão a 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição a qualquer regime previdenciário, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos, sendo os proventos reajustados nos termos estabelecidos na legislação do RGPS.

32. Também, na mesma linha da União, apresentamos a modificação proposta para o § 4º do art. 101, permitirá que o Estado de Goiás e os municípios goianos possam instituir por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido. A proposta acrescenta os §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C,4º-D, 4º-E e 4º-F ao art. 101 da Constituição Estadual. O § 4º-A dispõe que, quando houver déficit atuarial no RPPS, contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que

PROTOCOLO 12 FOLHAS 90 ALEGO
ANO CORA CORALINA

superem o salário mínimo. No § 4º-B, a medida visa a instituição, pelo Estado e seus municípios, de contribuição extraordinária,a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, uma vez demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º-A para equacionar o déficit atuarial. Conforme apresentado no § 4º-C, a contribuição extraordinária de que trata o § 4º-B incidirá sobre o valor dos vencimentos dos ativos e dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo. Finalmente, os §§ 4º-D, 4º-E e 4º-F,disciplinam regras sobre a contribuição extraordinária de que trata o § 4º-B, dispondo, dentre outras ações, que será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará pelo prazo máximo de 20 anos, contado da data de sua instituição.

33. No tocante à contribuição ordinária para os aposentados e pensionistas, deixará de ter sua base de cálculo o valor que exceder o teto dos benefícios do RGPS, como atualmente, e passará a adotar como base o valor que exceder o salário mínimo.Para cobertura do déficit, essa Emenda permitirá a instituição de contribuições extraordinárias temporárias, tanto patronais quanto dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

34. No art. 2º da proposta são assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

35. A Emenda Constitucional ora trazida à avaliação e julgamento desta Assembleia Legislativa de Goiás também contempla a possibilidade de inclusão de todos os Municípios do Estado às normas gerais constantes da Constituição Estadual. Com relação às leis complementares regulamentadoras, os municípios goianos poderão aderir, mediante lei do respectivo ente, às normas estaduais. Trata-se de responsabilidade pública, com o intuito de agilizar a recuperação fiscal de nossos municípios.

36. São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Estado de Goiás, que justificam a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional que ora submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa.

37. Considerando a grave situação fiscal do Estado e a necessidade de ampliar a prestação de serviços públicos com mais disponibilidade de recursos, a Previdência Cidadã é um importante passo nessa direção.

PROTOCOLO 13 FOLHAS 40 ALEGO

ANO CORA CORALINA

(...)"

O cenário descrito é indicativo, portanto, da inequívoca necessidade de construção urgente de uma previdência moderna e mais adequada às condições fiscais do Estado de Goiás, em substituição ao ultrapassado modelo vigente que apresenta severos déficits financeiros e atuariais.

Cumpre pontuar, finalmente, que a propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada nos Despachos nºs 1653/2019-GAB e 1680/2019-GAB, que acompanham o processo SEI nº 201900004094024.

Ante as razões retrotranscritas, envio a anexa proposta de emenda constitucional a essa Casa Legislativa, na expectativa de seu acolhimento pela soberana decisão dos ilustres Parlamentares que nela têm assento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

RONALDO RAMOS CAIADO
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/EMG-201900004094024-v5

Secretaria de Estado da Economia

PROTOCOLO 14 FOLHAS 60 ALEGO

ANO CORA CORALINA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GABINETE

PROCESSO: 201900004094024

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição

DESPACHO Nº 1238/2019 - GAB

Tendo sido efetuado os ajustes necessários à presente proposta de Emenda à Constituição (evento 9757789), consequentemente alinhada à Exposição de Motivos anexa (evento 9762967), volvam-se os **autos à Secretaria de Estado da Casa Civil** para prosseguimento do feito.

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Secretária de Estado da Economia

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 28 dia(s) do mês de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 28/10/2019, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **9775069** e o código CRC **D00C0E8A**.

PROTOCOLO
15
FOLHAS
60
ALEGO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, proposta de Emenda Constitucional que altera os arts. 11, 95, 97 e 101 da Constituição Estadual e acrescenta o art. 97-A em seu corpo normativo. O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Goiás e de seusMunicípios, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

2. A propositura apresentada adota a forma sintética,semelhante ao texto da reforma da previdência operacionalizada no âmbito da União, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.O objetivo daproposta é dar novo tratamento à Previdência do Estado de Goiás, ajustando-a às regras adotadas para servidores da União. Determina, ademais, princípios gerais que devem orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público do Estado. Prevê adesão às regras de cálculo e reajustamento de proventos de aposentados e pensionistas estabelecidas para os segurados do Regime Próprio de Previdência da União.

3. A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade do sistema previdenciário do Estado de Goiás e de seus municípios.Permite a construção de um novo modelo,capaz de fortalecer os regimes próprios de previdência, estadual e municipal goianos. Issopoderá evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios de seus aposentados e pensionistas.

4. A reforma da Previdência no âmbito federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária. No entanto, não incorporou em sua abrangência, Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Porém, são exatamente estados e municípios os grandes prestadores de serviço à população. Como determinado pela Constituição da República, cabem aos municípios os serviços de provisão de educação fundamental, o atendimento primário de saúde, a limpeza e a varrição, bem como o ordenamento urbano. Aos estados foram reservados os serviços de educação média, o atendimento secundário e terciário de saúde e a segurança pública, dentre outros.

PROTOCOLO
16
FOLHAS
ALEGO

5. Esses serviços, importantes para todos, mas fundamentais para a população mais pobre, em razão de que não dispõe de planos de saúde, nem tem acesso à educação privada. Também a segurança pública é mais importante para as parcelas menos favorecidas da sociedade. Quando o Tesouro Estadual fica comprometido em sua capacidade de financiar investimentos nessas áreas e mesmo custear as despesas correntes associadas a esses serviços, os mais pobres são os mais prejudicados.

6. Alguns estados tornaram-se incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido. Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

7. Os regimes previdenciários no Brasil apresentam, em sua maioria, resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. Em que pese a exigência constitucional de equilíbrio nas contas previdenciárias, quase todos os Estados da Federação apresentam déficits financeiros e atuariais. Nos últimos vinte anos, a situação fiscal na maioria dos Estados e dos Municípios piorou. As despesas cresceram em patamares acima do crescimento das receitas. Como consequência, os resultados primários se deterioraram, a dívida cresceu e os investimentos caíram. Nos entes federativos em situação mais grave, há dificuldades para pagar os encargos da dívida e até as despesas com pessoal.

8. Para a construção de uma previdência moderna e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte) para os segurados dos regimes próprios de previdência estadual e municipal. As regras atuais estimulam a implementação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

9. No âmbito do Estado de Goiás, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos. Entre 2010 e 2018, os aportes do Tesouro Estadual de Goiás para cobrir essa insuficiência financeira cresceram, em termos reais, quase 10,5% ao ano e atingirá,aproximadamente, R$ 3 bilhões, em dezembro de 2019. Mantidas as regras atuais, o déficit chegará a R$ 6 bilhões nos próximos 10 anos, o que poderá inviabilizar a prestação adequada de serviços públicos.

PRO... ALEGO 17 FOLHAS

10. O modelo de gestão previdenciária goiano é organizado em Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) e Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM), ambos disciplinados nas Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, e 77, de 22 de janeiro de 2010. O Regime Próprio de Previdência do Estado de Goiás está estruturado no formato de repartição simples, ou seja, as aposentadorias e pensões atuais são custeadas com as contribuições recolhidas no próprio exercício. Não há capitalização dos recursos previdenciários para financiar os benefícios futuros.

11. Por meio da Lei Complementar nº 102/2013, foi realizada, no âmbito do Estado de Goiás, a segregação de massas a partir de 1º de janeiro de 2013. Todavia, este Fundo foi extinto pela Lei Complementar nº 131, de 12 de julho de 2017, sendo que o total de recursos nele existentes foram revertidos aos Fundos Financeiros previstos nos incisos I e II do art. 26 da Lei Complementar nº 66/2009, e os segurados e beneficiários vinculados ao extinto fundo ficaram filiados ao Fundo Financeiro do RPPS, agravando-se, ainda mais, o déficit atuarial previdenciário.

12. A instituição de contribuição previdenciária no âmbito do Estado de Goiás ocorreu em tempos recentes. Atualmente, há mais de 9 mil aposentados/pensionistas que recebem benefícios previdenciários, mas nunca efetuaram contribuições enquanto ativos ao regime de repartição. Para a base atual de segurados, as projeções atuariais sugerem um período de 75 (setenta e cinco) anospara o cumprimento de todas as obrigações previdenciárias. A primeira contribuição previdenciária foi instituida pela Lei nº 12.872/1996, no percentual de 6%, calculada sobre a retribuição que os servidores ativos, civis e militares, percebiam em razão do exercício de cargo, emprego ou função, de provimento efetivo, em qualquer dos Poderes do Estado, incluidos os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público e os magistrados em geral. Por meio da Lei Complementar estadual nº 29/2000, a alíquota da contribuição previdenciária foi elevada para 11%. Considerando que as avaliações atuariais elaboradas para o RPPS/GO apontavam sucessivos aumentos do déficit atuarial, novamente em 2012, a alíquota da contribuição previdenciária foi alterada para 13,25%. Em 2016, de acordo com os cenários apresentados nos diversos entes federativos, indicando a necessidade de se elevar a mencionada alíquota ao patamar de, no mínimo, 14%, a do Regime Próprio dos servidores de Goiás foi aumentada para 14,25%, por meio da Lei Complementar nº 126/2016 (Figura 1).

PROTOCOLO
18
FOLHAS
40
ALEGO

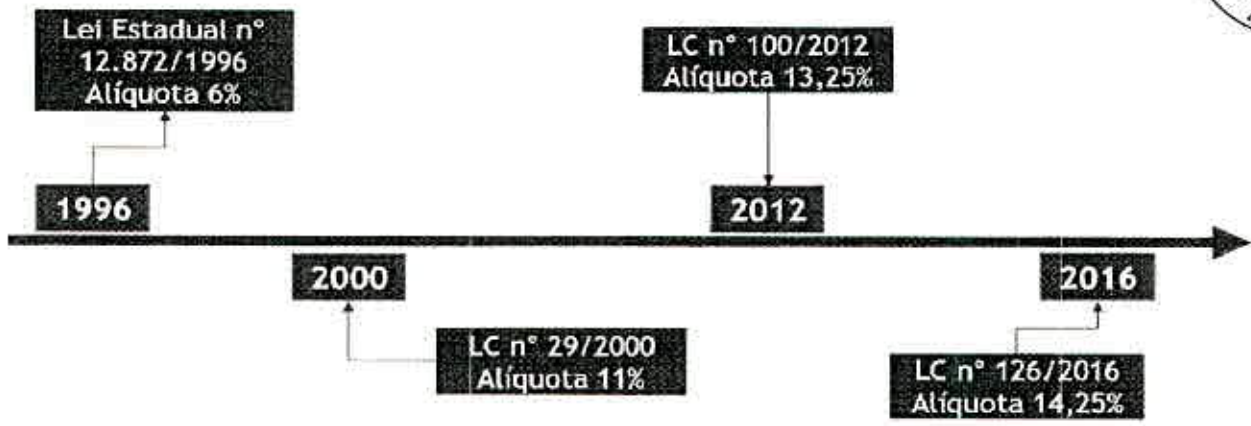

Figura 1 – Evolução das alíquotas previdenciárias

Fonte: Goiás Previdência – GOIASPREV

13. No entanto, a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária, isoladamente, não reverteu a trajetória crescente de déficit previdenciário. O Gráfico 1, abaixo, demonstra que no momento da elevação da alíquota, houveredução da insuficiência financeira, no entanto, a tendência de crescimento retorna à sua trajetória original em curto espaço de tempo.Isto porque as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte permaneceram inalteradas, com a concessão precoce de benefícios, considerando o aumento da expectativa de vida, e valores de remuneração incompatível com as contribuições efetuadas ao longo da vida laboral.

Gráfico 1 – Trajetória mensal do déficit previdenciário

Fonte: Goiás Previdência – GOIASPREV – Valores em setembro de 2019.

14. Da mesma forma que no resto do País, o Estado deGoiás, passa por rápida transição demográfica e grandes transformações no mercado de trabalho. As pessoas estão vivendo cada vez mais e a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940 para 76 anos, atualmente. A expectativa de sobrevida aos 65 anos já atinge mais de 82 anos. De acordo com o IBGE, em 2042

PROTOCOLO 19 FOLHAS ALEGO

a expectativa de vida ao nascer chegará a 80 anos, contudo, a idade de aposentadoria continua a mesma desde a era Vargas, em 1940.

15. De acordo com os dados apresentados nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR's), disponibilizados pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, verifica-se que, no período de 2014 a 2018, houve um decréscimo no quantitativo de servidores ativos nos diversos estados da Federação. A taxa média de reduçãodos servidores ativosfoi de 2,4% ao ano e, em sentido oposto, o quantitativo de servidores inativos cresceu, no mesmo período, em torno de 5,2% ao ano. Esse cenário aponta, em grande medida, crescimento nos gastos com inativos e a redução na arrecadação das contribuições previdenciárias, o que confirma a inviabilidade do regime de repartição.

16. No Estado de Goiás, a relação de dependência entre ativos e inativos tem reduzido drasticamente nos últimos anos. No regime de repartição, é primordial que a quantidade de servidores ativos seja superior à de inativos.Quando o número de contribuintes, servidores ativos, diminui continuamente em relação ao número de beneficiários, servidores inativos, o financiamento da previdência estadual se torna insustentável. Em 2004, a relação ativos e inativos/pensionistas era superior a 2, ou seja, havia mais que o dobro de servidores ativos em relação aos inativos/pensionistas. Essa relação, que já era insuficiente à época, se deteriorou fortemente nos últimos anos, atingindo 0,9, em setembro/2019. (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Trajetória da distribuição dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás(2004-2019)

Fonte: Secretaria de Administração – SEAD / Goiás Previdência – GOIASPREV

17. Considerando apenas os servidores públicos "civis" do Estado de Goiás a razão entre ativos e inativos/pensionistas corresponde a 0,89. Os dados disponíveis em setembro/2019 indicavam que haviam54.097 servidores ativos, 50.859 servidores inativos e 9.456 pensionistas. Do total dos

PROTOCOLO 20 FOLHAS 90 ALEGO

servidores civis do Estado de Goiás, 47,3% estão em atividade e 52,7% encontram-se na condição de aposentados/pensionistas.(Gráfico 3).

Gráfico 3 – Distribuição dos servidores do RPPS Estadual

Fonte: Goiás Previdência – GOIASPREV – Referência de Setembro de 2019.

18. Entre 2010 e 2018, o déficit financeiro da previdência de Goiás cresceu, em média, quase 10,5% ao ano, em termos reais. No ano de 2010, o Tesouro Estadual desembolsava cerca de R$ 1,2 bilhão. Nessa tendência, o Tesouro Estadual terá aportado um montante próximo a R$ 3 bilhões no ano de 2019 e 5,9 bilhões do orçamento público em 2029.Issorepresentaria crescimento real de, aproximadamente,96,6% entre 2019 e 2029 (Gráfico 4).

Gráfico 4– Trajetória realizada e esperada do déficit da previdência

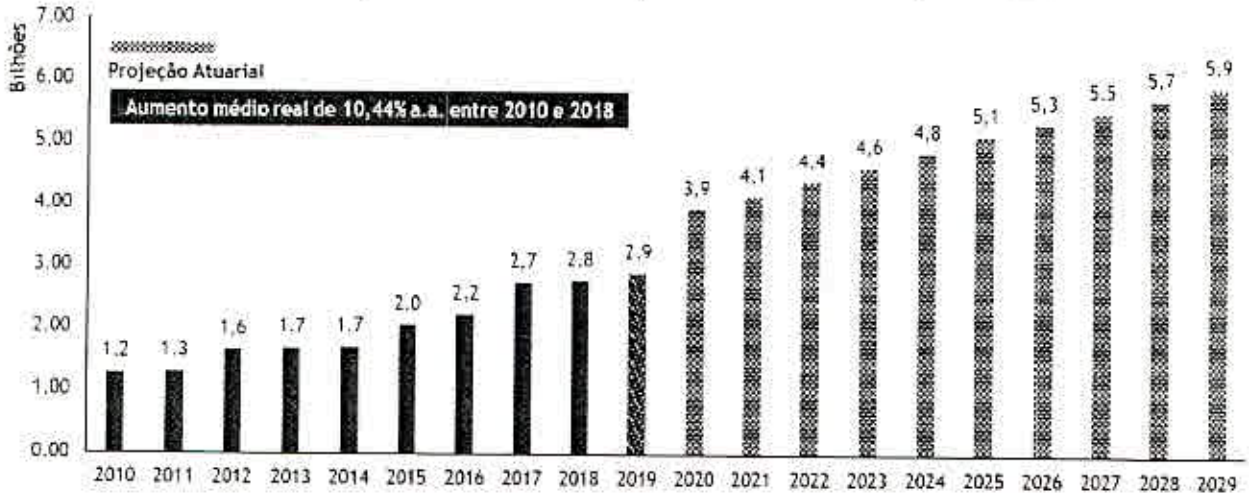

Fonte: Goiás Previdência – GOIASPREV (A projeção atuarial considera que os servidores elegíveis se aposentam imediatamente).

19. A força de trabalho atual poderá ser reduzida em até 44% nos próximos dez anos. Isto por que, dos atuais 54 mil servidores segurados ativos do RPPS/GO, mais de 24 mil terão atendido os

PROTOCOLO
21
FOLHAS
ALEGO

requisitos atuais e estarão elegíveis à aposentadoria programada em 2029. É inadiável a necessidade de alterar as regras previdenciárias para evitar a transferência precoce à inatividade (Gráfico 5).

Gráfico5 – Redução da força de trabalho do RPPS/GO

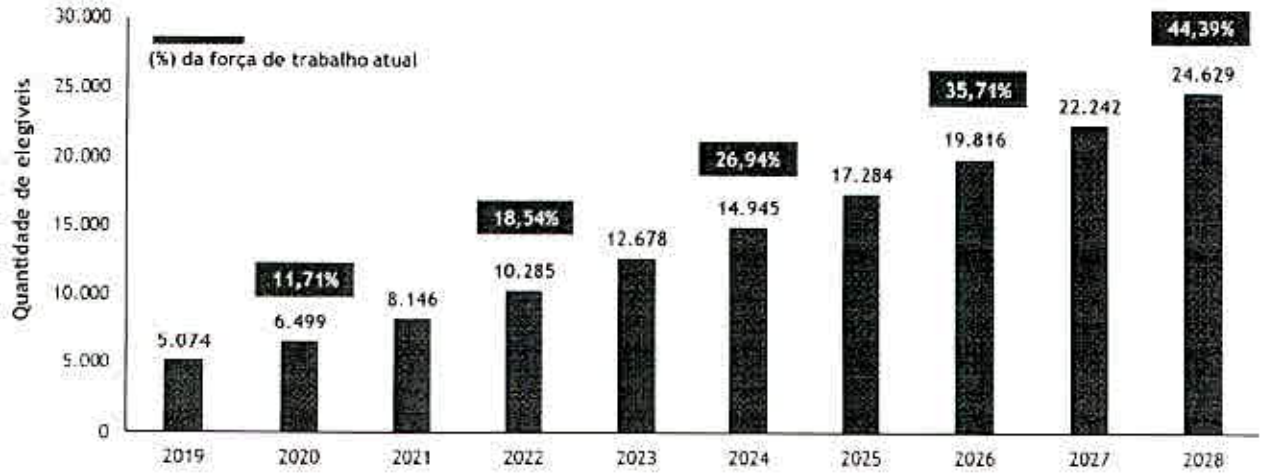

Fonte: Goiás Previdência – GOIASPREV

20. Considerandoo conjunto de medidas apresentadas nessa Proposta de Emenda Constitucional (sem considerar a aplicação de alíquotas extraordinárias), o Governo de Goiás espera uma redução no crescimento do déficit da previdência, ao longo dos próximos 10 anos, de até R$ 8,1 bilhões[1]. Já em 2020, essa redução pode chegar a R$ 400 milhões. A trajetória real de crescimento reduzirá de 4,6% ao ano para 3,3% ao ano (Gráfico 6).Estudos preliminares apontam que, com a aprovação das alíquotas extraordinárias, essa redução poderá atingir a ordem de R$ 9,9 bilhões nos próximos 10 anos.

Gráfico 6 – Trajetória estimada do déficit previdenciário com e sem reforma da previdência

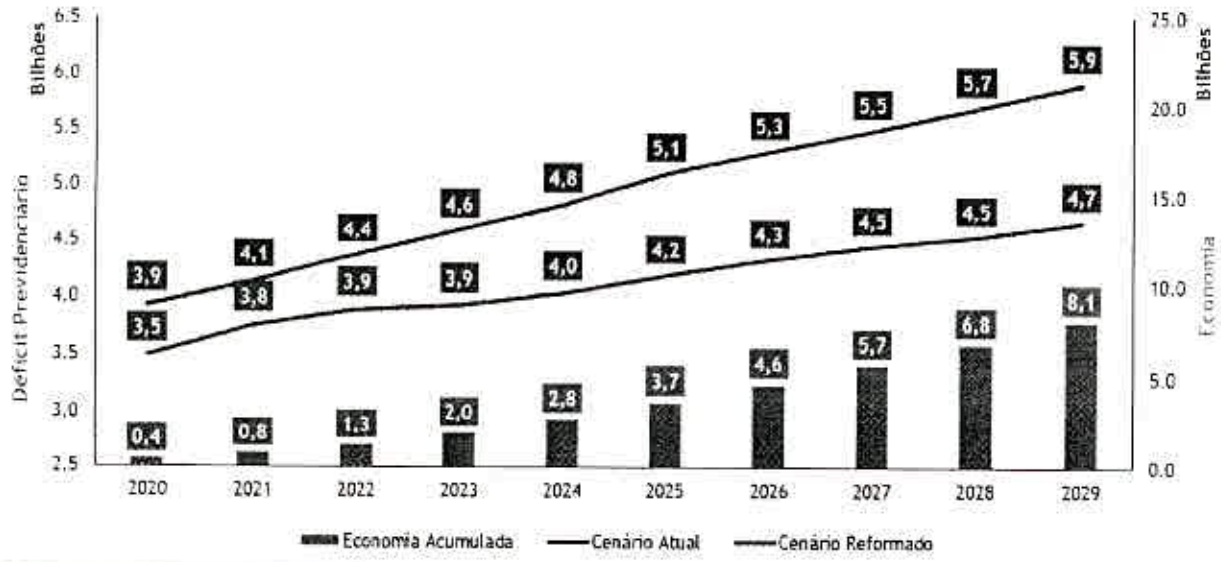

[1] Com relação aos militares, os impactos apresentados levam em conta os efeitos da Subemenda n° 04 apresentada pelo Relator ao PL n° 1645/2019 em trâmite na Câmara dos Deputados.

PROTOCOLO
22
FOLHAS
ALEGO

Fonte: Goiás Previdência – GOIASPREV

21. Os números apresentados nesta Exposição de Motivos evidenciam a complexa situação previdenciária do Estado de Goiás, com as suas repercussões sobre as contas públicas, a escassez do investimento e a execução das demais políticas públicas. É possível construir a Previdência Cidadã para garantir que os benefícios previdenciários sejam efetivamente pagos e que os servidores ativos tenham mais certeza de que receberão suas aposentadorias no futuro. A Previdência Cidadã também proporcionará mais recursos para educação, saúde, segurança pública e infraestrutura.

22. Na presente proposta de alteração do inciso XV do art. 11 da Constituição Estadual, há a supressão da competência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em conceder aposentadoria aos seus servidores e pensão por morte aos seus dependentes, centralizando a competência na unidade gestora única, no caso na Goiás Previdência. O objetivo é adequar o mencionado texto às disposições do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, assim como ao § 20 do art. 97 da Constituição Estadual, simetricamente reproduzido, que vedou a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais.

23. A modificação constante do inciso V do art. 93, determina que os atuais titulares de mandato eletivo, quando vinculados a regimes próprios de previdência social, permanecerão filiados a estes no ente federativo de origem.

24. A proposição apresentada altera os incisos XI e XII do art. 95, para permitir que o servidor, na ocasião da paternidade, tenha licença de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do cargo, da remuneração ou subsídio, bem como para que ointervalo diário para amamentação do filho de até doze meses de idade seja de uma hora, que poderá ser fracionado em dois períodos de trinta minutos cada. O objetivo da revogação do art. 95, inciso XIX, que garante ao servidor público estadual a concessão de gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para cálculo de proventos ou pensões, é adequar a disposições constitucionais às normas previstas no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e no art. 92, inciso XV, da Constituição do Estado de Goiás. Essas normas dispõem que os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Atualmente, como os servidores possuem plano de carreira, onde as progressões são dadas pelo tempo de serviço, a incidência automática da gratificação adicional gera o afamado "efeito cascata", proibido pelas normas constitucionais federal e estadual.

PROTOCOLO 23 FOLHAS 60 ALEGO

25. A propositura também apresenta a revogação do § 1º do art. 95 da Constituição Estadual, que trata do pagamento, pelo Estado de Goiás, de auxilio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituição especializada para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei. Além do dispositivo em questão não ter sido regulamentado desde a sua origem, atualmente, conforme disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, é garantido ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou que tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

26. A alteração constante do art. 97 da Constituição Estadual, que, no texto atual, guarda simetria com o disposto no art. 40 da Constituição Federal, passa a fazer menção expressa ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios. Trata em seu parágrafo primeiro sobre as modalidades de aposentadoria, remetendo a sua disciplina à lei específica do respectivo ente federativo. No inciso I do § 1º do art. 97 da Constituição Estadual, a redação apresentada prevê a hipótese de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando verificada a insuscetibilidade de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. No inciso II do mesmo parágrafo e artigo, altera a idade da aposentadoria compulsória para 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal, em observância ao disposto no art. 40, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015, e posteriormente regulamentado pela Lei Complementar federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que abrange todos agentes públicosno âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

27. A mudança apresentada no inciso III do § 1º do art. 97, que trata da idade mínima exigida para aposentadoria voluntária dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, objetiva conferir o mesmo tratamento, quanto a regra de idade mínima, que foi dado no âmbito da União, aos servidores do Estados de Goiás e de seus municipios. As reformas previdenciárias, implementadas ao longo das últimas décadas, sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto inicial da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, que, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação e concessão de pensão por morte, o que se propõe é a homogeneidade das normas para concessão dos benefícios previdenciários no âmbito federal, do Estado de Goiás e de seus municípios.

PROTOCOLO
24
FOLHAS
ALEGO

28. A pensão por morte, seguindo o modelo da União, utilizará um sistema de cotas, familiar e individual, com regras específicas conforme o falecimento ocorra em atividade ou na aposentadoria. No cálculo da pensão, será empregada uma cota familiar mínima de 50%, adicionada a cotas de 10% por dependente limitadas a 100% e não serão revertidas aos demais dependentes com a perda dessa qualidade. Todos os demais critérios para a concessão de pensão aos dependentes de servidores serão iguais aos aplicáveis pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O reajuste da pensão por morte também será o mesmo aplicável ao RGPS.

29. Aos servidores públicos detentores de cargo efetivo do Estado de Goiás e de seus municípios, também,foi garantido o direito ao abono de permanência, nos mesmos moldes previstos para os servidores da União, desde que tenham implementado os requisitos para aposentadoria voluntária e que continuem em atividade, que será equivalente ao valor máximo da contribuição ordinária do servidor ao RPPS, podendo permanecer até atingir a aposentadoria compulsória.

30. A propositura estabelece em seu art. 97-A que o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes. A ideia é aplicar aos servidores do Estado de Goiás e de seus municípios as normas que foram estabelecidas recentemente para os servidores públicos da União, vinculados a regime próprio.

31. Para o servidor público, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a concessão de aposentadoria voluntária, aplicar-se-ão as regras de transição. A primeira conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2022 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será acrescido a cada ano de 1 (um) ponto, a partir de janeiro de 2020, até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da expectativa de sobrevida. A segunda regra de transição, prevê 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, para a mulher, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para o homem, e, para ambos, 20 anos de efetivoexercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição. Há previsão de regras de transição diferenciadas para servidores professores, policiais civis, agentes penitenciários ou socioeducativos e para os servidores que exercem atividades em condições especiais ou com deficiência. Para a definição das regras de cálculo dos proventos, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003 e não optaram pelo regime de

PROTOCOLO 25 FOLHAS ALEGO

previdência complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, desde que cumpram os requisitos exigidos pela norma constitucional, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios. Para os servidores que ingressaram a partir de 2004, os proventos corresponderão a 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição a qualquer regime previdenciário, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos, sendo os proventos reajustados nos termos estabelecidos na legislação do RGPS.

32. Também, na mesma linha da União, apresentamos a modificação proposta para o § 4º do art. 101, permitirá que o Estado de Goiás e os municípios goianos possam instituir por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido. A proposta acrescenta os §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C,4º-D, 4º-Ee 4º-F ao art. 101 da Constituição Estadual. O § 4º-A dispõe que, quando houver déficit atuarial no RPPS, contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo. No § 4º-B, a medida visa a instituição, pelo Estado e seus municípios, de contribuição extraordinária,a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, uma vez demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º-A para equacionar o déficit atuarial. Conforme apresentado no § 4º-C, acontribuição extraordinária de que trata o § 4º-B incidirá sobre o valor dos vencimentos dos ativos e dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo. Finalmente, os §§ 4º-D, 4º-E e 4º-F,disciplinam regras sobre a contribuição extraordinária de que trata o § 4º-B, dispondo, dentre outras ações, que será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará pelo prazo máximo de 20 anos, contado da data de sua instituição.

33. No tocante à contribuição ordinária para os aposentados e pensionistas, deixará de ter sua base de cálculo o valor que exceder o teto dos benefícios do RGPS, como atualmente, e passará a adotar como base o valor que exceder o salário mínimo.Para cobertura do déficit, essa Emenda permitirá a instituição de contribuições extraordinárias temporárias, tanto patronais quanto dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

34. No art. 2º da proposta são assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

35. A Emenda Constitucional ora trazida à avaliação e julgamento desta Assembleia Legislativa de Goiás também contempla a possibilidade de inclusãode todos os Municípios do Estado às normas gerais constantes da Constituição Estadual. Com relação às leis complementares regulamentadoras, os municípios goianos poderão aderir, mediante lei do respectivo ente, às

PRO... ALEGO 26 FOLHAS

normasestaduais. Trata-se de responsabilidade pública, com o intuito de agilizar a recuperação fiscal de nossos municípios.

36. São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Estado de Goiás, que justificam a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional que ora submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa.

37. Considerando a grave situação fiscal do Estado e a necessidade de ampliar a prestação de serviços públicos com mais disponibilidade de recursos, a Previdência Cidadã é um importante passo nessa direção.

PROTOCOLO 27 FOLHAS ALEGO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE DE DE 2019.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

A **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 19, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

XV - elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, policia legislativa, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de serviços de sua Secretaria, provê-los, e, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal pertinente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fixar ou alterar sua remuneração ou subsídio;

....." (NR)

"Art. 93. .....

.....

V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem." (NR)

PROTOCOLO 28 FOLHAS ALEGO

"Art. 95. .....

.....

XI – licença-paternidade, sem prejuízo do cargo e da remuneração ou subsídio, com a duração de 20 (vinte) dias;

XII - intervalo diário de uma hora para amamentação do filho de até doze meses de idade, que poderá ser fracionado em dois períodos de trinta minutos cada;

.....

XIX – revogado;

.....

§ 1º Revogado." (NR)

"Art. 97. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

PROTOCOLO 29 FOLHAS ALEGO

III - voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

a) revogado;

b) revogado.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 3º No âmbito do Estado, as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão as mesmas aplicáveis aos servidores da União e seus respectivos dependentes.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.

§ 4º-A No âmbito do Estado, a aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observará os requisitos e critérios estabelecidos por lei complementar federal, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 4º-B A lei complementar federal estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil do Órgão de que trata o inciso I do art. 121.

PROTOCOLO 30 FOLHAS ALEGO

§ 4º-C Os requisitos e critérios para aposentadoria de servidores estaduais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, serão estabelecidos em lei complementar federal, contemplando idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 5º De acordo com o disposto em lei complementar federal, os ocupantes do cargo estadual de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do Estado e dos Municípios, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores referidos no § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

I – revogado;

II – revogado.

§ 8º .....

§ 9º O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§

PROTOCOLO
31
FOLHAS
ALEGO

9º e § 9º-A do art. 201da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social dos Estados e dos Municípios, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....

.....

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado e dos Municípios, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição

PROTOCOLO 32 FOLHAS ALEGO

previdenciária ordinária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime no Estado e nos Municípios, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

§ 21. Revogado." (NR)

"Art. 97-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

§ 1º O disposto no *caput* inclui regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado previstos no art. 97, §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º desta Constituição Estadual.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se para as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios." (NR)

"Art. 101. .....

.....

§ 4º O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

§ 4º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de

PROTOCOLO 33 FOLHAS ALEGO

aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo, quando houver déficit atuarial no RPPS.

§ 4º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º-A para equacionar o déficit atuarial, será facultada instituição, pelo Estado e pelos Municípios, de contribuição extraordinária, a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 4º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 4º-B incidirá sobre o valor dos vencimentos dos ativos e dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo.

§ 4º-D A contribuição extraordinária de que trata o § 4º-B será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará pelo prazo máximo de 20 anos, contado da data de sua instituição.

§ 4º-E O ente federativo deverá contribuir, atuarialmente, na medida para amortização do déficit de que trata o § 4º-B, em proporção no mínimo igual e no máximo equivalente ao quádruplo da contribuição total dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

§ 4º-F A soma das alíquotas efetivas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá superar 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração total, excepcionalizando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o § 4º-E.

.....

....."(NR)

Art. 2º São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

PROTOCOLO 34 FOLHAS ALEGO

Art. 3º Ficam mantidos os adicionais por tempo de serviço já concedidos até a data de publicação desta Emenda.

Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos adquiridos, observada a legislação previdenciária pertinente, quanto ao adicional por tempo de serviço aos que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção daquela vantagem, com base nos critérios legais então vigentes.

Art. 4º Os municípios do Estado de Goiás poderão, por meio de lei ordinária específica, adotar, totalmente ou parcialmente, em seus regimes próprios de previdência social, as regras previdenciárias estabelecidas nesta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A adesão a que se refere o *caput* desse artigo abrange as regras de concessão de benefícios, inclusive as de transição, e de cálculo de proventos e de pensão por morte aplicáveis aos servidores públicos da União.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

I - o inciso XIX e o § 1º do art. 95;

II - as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º do art. 97;

III - os incisos I, II e III do § 4º do art. 97;

IV - os incisos I e II do § 7º do art. 97;

V - o § 21 do art. 97.

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/EMG-20190000094024-v5